

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.974/87-14

LAM

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.859

RECURSO NR.: 83.981 - PIS-FAT.-EXS: DE 1983 a 1986

RECORRENTE : SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre receita omitida, apurada em lançamento ex-officio do Imposto de Renda, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

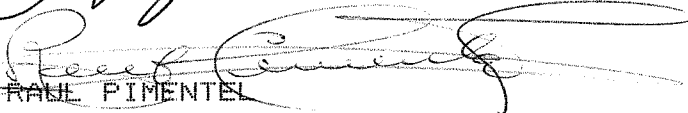
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Processo nr. 10850/000.974/87-14

Acórdão nr. 101-86.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.974/87-14

RECURSO NR. 83.981

ACORDAO NR. 101-86.859

RECORRENTE: SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA RITA AUTO PARTES LTDA, com sede em FERNANDONÓPOLIS-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da RECEITA Federal em SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida no Programa de Integração Social calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1983 a 1986 (PIS/FATURAMENTO), com base no art. 3o. da Lei no. 07/70, letra "b", acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10850.000.971/87-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 40/61 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10850/000.974/87-14

Acórdão nr. 101-86.859

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

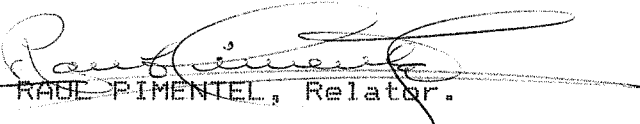
Examinando o Recurso no. 92.455, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10850.000.971/87-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-85.895, em Sessão de 06.12.93, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/FATURAMENTO calculada sobre receitas omitidas, apurada através de lançamento ex-officio do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado ou não, naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 08 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL, Relator.

